



AMPERJ

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PARTIR DE SUGESTÕES
DOS ASSOCIADOS



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Art. 7º: são órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – a Ouvidoria-Geral do Ministério Público

(...)

Considerações da AMPERJ

Inclusão da Ouvidoria-Geral do Ministério Público no rol dos órgãos auxiliares do Ministério Público, sem a definição legal de suas atribuições administrativas, como feito em relação aos demais órgãos auxiliares da instituição (artigo 44 a 49 da LOMPRJ). A alteração abre espaço para que o Procurador-Geral de Justiça, por resolução, defina as atribuições desse novo órgão, com possibilidade de impactar de forma unilateral a atividade funcional dos membros da instituição.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Artigo 8º, § 3º: “É permitida a votação eletrônica, nos termos do artigo 19, III, desta Lei Complementar, de forma remota ou presencial, sendo vedado o voto por procurador ou portador.

Considerações da AMPERJ

Extingue a possibilidade de votação não-eletrônica no pleito para PGJ. Com a exclusão da possibilidade de eleições analógicas, cria-se, para o caso da superveniência de problemas técnicos inesperados ou de contestação do sistema adotado, uma impossibilidade jurídica para a existência de pleito nos moldes tradicionais, ainda que em caráter subsidiário e excepcional.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Artigo 10 – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 10 (dez) dias subsequentes, nova eleição para a elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º, desta Lei. § 1º- A eleição referida neste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias contados de sua convocação. § 2º - Ocorrendo a situação de vacância de que trata este artigo, as causas de inelegibilidade previstas no inciso IV e no § 1º do art. 9º terão seu prazo reduzido ao período compreendido entre a data da convocação da eleição e a de sua efetiva realização.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Considerações da AMPERJ

A proposta retira do decano da instituição a atribuição de convocar novo pleito e substituir o PGJ. Pretende-se com tal mudança harmonizar o regime de “representatividade interina” com o disposto na parte final do § 1º, II, d, do artigo 20. A redação anterior, acertadamente, mantinha a interinidade para o caso de vacância do cargo de PGJ com o decano. Razões: i) a excepcionalidade da hipótese recomenda a atuação do membro da instituição mais experiente;; ii) manter a interinidade em situação grave como a tratada no dispositivo prestigia o órgão especial e o decanato, garantindo um maior equilíbrio de forças entre os órgãos da administração superior do MP. Para a compatibilização da redação do artigo 10 e do § 1º do artigo 20 basta a retirada do termo “vacância” deste último. Em relação ao § 2º do artigo 10 da LOMPRJ, a sua redação, a fim de assegurar a competitividade do processo eleitoral, deve tornar claro que o prazo de desincompatibilização corre da publicação do ato de convocação no diário oficial, e não da prática do ato. **Indaga-se, ainda:** não seria o caso de se estabelecer uma regra criando um “mandato tampão” no caso de vacância? Para que seja mantido o atual sistema em que o mandato do PGJ praticamente coincide com o do governador?



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Sugestão de redação

Art. 10 – (...)

§ 2º - Ocorrendo a situação de vacância de que trata este artigo, as causas de inelegibilidade previstas no inciso IV e no § 1º do art. 9º terão seu prazo reduzido ao período compreendido entre a **data da publicação** da convocação da eleição e a de sua efetiva realização.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Artigo 13 – O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 6 (seis) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções a serem definidas em resolução.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Considerações da AMPERJ

A nova redação retira o caráter de substituição do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, que, a critério da chefia institucional, poderá não mais atuar como *longa manus* do Procurador-Geral de Justiça, ou seja, como seu substituto direto. A mudança legislativa cria condições jurídicas para que se admita, em caso de emenda legislativa supressiva da expressão “dentre Procuradores de Justiça”, que pessoas estranhas à carreira do MP possam ser nomeadas para o mencionado cargo, bastando para tanto que não exerçam qualquer função de substituição da chefia institucional. O anteprojeto de lei prevê ainda a criação de uma sexta Subprocuradoria-Geral de Justiça sem atribuições definidas. Sobre esse ponto, é importante registrar que o STF decidiu, no tema 1010 (repercussão geral), que para se criar cargo em comissão é fundamental que suas atribuições estejam definidas no próprio diploma legislativo, e não em ato normativo subsequente. Registre-se ainda que na exposição de motivo não há explicações sobre a necessidade da criação do cargo, tampouco sobre a viabilidade disso diante do regime de recuperação fiscal.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Tema 1010/ STF (Repercussão Geral)

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Artigo 14 – O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos ou funções de confiança, Procuradores e Promotores de Justiça, ativos e inativos, por ele designados

Considerações da AMPERJ

O anteprojeto propõe alteração legislativa para incluir a possibilidade de inativo ocupar cargo ou função de confiança na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Até então a redação do dispositivo repetia dispositivo da Lei Nacional. Nesse ponto, a mudança legislativa viola diretamente o artigo 11 da LONMP, norma geral sobre organização dos ministérios públicos estaduais, o qual não faculta a nomeação de inativos para o exercício de cargo em confiança no gabinete da chefia institucional do MP.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Art. 20 – (...)

§ 1º -(...)

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.

Considerações da AMPERJ

O anteprojeto inclui a conjunção aditiva “e” na parte final do inciso II do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar 106/03. Considera a AMPERJ, nos termos do manifestado em relação ao artigo 4º do anteprojeto – que sugere a alteração do artigo 10 da LOMPRJ -, que, em caso de vacância do cargo de PGJ, a representatividade interina deve permanecer com o membro mais antigo da classe.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 20 – (...)

§ 1º -(...)

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição e afastamento.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Artigo 22 – (...)

V – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, a remoção compulsória e a disponibilidade por interesse público ou em razão do art. 134, § 7º, desta Lei;

VI- decidir sobre o afastamento provisório ou cautelar do membro do Ministério Público;

§ 1º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Pública serão públicas e suas decisões motivadas e publicados por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Considerações da AMPERJ

A proposta de § 1º ao artigo 22 da LOMPRJ excluiu duas hipóteses que ressaltavam o caráter público das sessões do Conselho Superior do MP, a saber: a) artigo 66, § 2º: divulgação de informações constantes dos assentos funcionais dos membros da instituição e b) artigo 139: divulgação de informações sobre infrações disciplinares de membros da instituição. O anteprojeto vulnerabiliza o membro da instituição, cujas informações de caráter pessoal e sigiloso passarão a ser expostas em sessão pública assistida por terceiros desinteressados. O enfraquecimento do sistema de garantias processuais concebido em favor dos membros da instituição não se justifica. A mudança legislativa cria condições para que se exponha publicamente membros da instituição sem qualquer proveito para o julgamento do mérito do processo administrativo respectivo. A manutenção do sigilo nesses casos equilibra os interesses em jogo, revelando-se mais razoável do ponto de vista dos princípios e valores defendidos na Constituição Federal.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Art. 109 – Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão pagos na mesma data e na mesma folha de pagamento em que for creditada a remuneração dos membros em atividade



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Considerações da AMPERJ

A proposta legislativa revoga expressamente o caput do artigo 109 da LOMPRJ. Como o referido dispositivo fazia referência à integralidade e paridade das vantagens concedidas aos aposentados, além de regras jurídicas sobre a extensão de direitos concedidos aos membros da ativa, parece-nos inadequada e inconveniente a exclusão desse artigo, cuja presença em norma legal, ainda que se possa questionar sua desatualização parcial em face de legislações supervenientes, fortalece o arsenal de direitos dos aposentados do Ministério Público.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Sugestão de redação

Artigo 106 (...)

§ único: Mantêm-se preservados os direitos à integralidade e paridade de proventos dos atuais membros do Ministério Público aposentados e das pensões daqueles derivadas, assim como, preenchidos os requisitos constitucionais, no tocante aos proventos dos futuros aposentados e aos benefícios dos respectivos pensionistas, daqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Art. 134 – (...)

§ 8º - A propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, na hipótese da prática de crime incompatível com o exercício do cargo, independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando-se, quanto à aplicação da pena, o disposto no inciso I, alínea “a”, deste artigo

Considerações da AMPERJ

O anteprojeto, de forma inédita se comparado com o regime jurídico de outros ministérios públicos brasileiros, autoriza que o Procurador-Geral de Justiça proponha ação civil de perda do cargo contra membro da instituição, antes mesmo do trânsito em julgado de ação criminal para apurar crimes incompatíveis com a função ministerial. Essa nova sistemática, além de não ser admitida de modo consensual nos tribunais superiores, vulnerabiliza o sistema de garantias do membro da instituição, que, antes mesmo de um julgamento criminal, poderá se tornar réu em ação civil para perda do cargo, mitigando o princípio constitucional da vitaliciedade. Vide Medidas Cautelares em MS 36.408/DF e 35.221/DF, Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski que entendem inconstitucional a propositura da ação civil antes do trânsito em julgado.



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Nova redação

Revogação do inciso IV e § único do artigo 6º da LOMPRJ: “São órgãos de execução do Ministério Público: IV – Os grupos especializados de atuação funcional. § único – Os órgãos de execução referidos no inciso VI serão providos por tempo certo e disciplinado em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Considerações da AMPERJ

Trata-se de medida que inviabiliza para o futuro a criação de grupos especializados dotados das garantias e prerrogativas conferidas aos membros da instituição, mantendo-os sob o guarda-chuva do Procurador-Geral de Justiça que, de modo discricionário, poderá instituir, regulamentar e aparelhar tais estruturas a partir de critérios de conveniência e oportunidade. Com a revogação do dispositivo, perde-se o fundamento de legalidade para eventual criação de um grupo no formato de um órgão de execução, vinculando-se administrações futuras. Há previsão dos grupos nas legislações de 20 unidades do MP.